



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.362, DE 2019**  
**(Do Sr. Celso Sabino)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3885/19, 4964/19, 5892/19 e 5735/19

**(\* Atualizado em 05/12/19 para inclusão de apensados (4).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 304-A:

“Art. 304-A Deixar o condutor do veículo, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente:

Pena - multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O atropelamento é uma das principais causas de morte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, em áreas urbanas. A tragédia é ampliada pela falta de políticas efetivas de combate ao abandono de animais, bem como da conscientização da sociedade de sua responsabilidade perante as demais formas de vida.

Muitas vezes, esses animais atropelados poderiam ser salvos se lhes fosse prestado o imediato socorro. A avaliação por médico veterinário, nesses casos, é indicada ainda que o animal esteja aparentemente bem, pois, dependendo da intensidade do acidente, podem ocorrer danos aos órgãos internos das vítimas.

O atropelamento de animais silvestres em rodovias brasileiras é outro problema que necessita atenção imediata, dadas as suas consequências devastadoras para a conservação da fauna e para a segurança nas estradas.

Segundo estimativa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas da Universidade Federal de Lavras (CBEE/UFLa), a cada segundo, 15 animais silvestres morrem atropelados nas rodovias que cortam o Brasil, número que corresponderia a cerca de 475 milhões de mortes por ano.

Ainda conforme o CBEE/UFLa, a maior parte das vítimas é de pequenos vertebrados, como aves, anfíbios e morcegos; são mais de 400 milhões de animais cujo atropelamento pode passar despercebido devido ao seu tamanho. Além dos animais menores, morrem também cerca de 55 milhões de animais de médio porte, como gambás, lebres e tartarugas. Outros 5 milhões de vítimas são animais de grande porte, como capivaras, antas, lobos-guará e onças.

Nos casos de atropelamento de animais silvestres, a prestação de socorro pelo condutor não é possível na maioria dos casos, por ameaçar sua própria segurança. Ainda assim, a identificação adequada do local e a solicitação de auxílio à autoridade competente é medida essencial para evitar novos acidentes naquele mesmo trecho.

Além de proteger as vidas animais, buscamos com essa proposta aumentar a segurança das pessoas que transitam por essas vias, e reduzir a ocorrência de fatalidades envolvendo o atropelamento de animais.

Conforme as estatísticas de acidentes compiladas pela Polícia Rodoviária Federal<sup>1</sup>, apenas no ano de 2018, 822 ocorrências de atropelamento de

---

<sup>1</sup> Disponíveis em: <https://www.prp.gov.br/portal/dados-abertos/acidentes> Acessado em 21/2/2019.

animais resultaram em acidentes com vítimas humanas, incluindo 73 acidentes com vítimas fatais.

Por todo o exposto, evidenciamos que o objetivo da presente proposição é propiciar a proteção da vida em qualquer de suas formas, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 12 em de março de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**  
PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO  
.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**  
.....

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.885, DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Prevê a infração de atropelar animais

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1362/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do art. 170-A, com a seguinte redação:

“Art. 170-A Atropelar, propositalmente, animais em vias públicas ou particulares:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (cinco vezes)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Vale ressaltar que o artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Conforme dados publicados pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), anualmente mais de 400 (quatrocentos) milhões de animais são mortos atropelados nas estradas brasileiras.

Neste contexto, surge a presente proposição, com o fito de prever infração de trânsito para aqueles atropelarem, propositalmente, animais em vias públicas ou particulares.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2019

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

.....  
CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE  
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

# PROJETO DE LEI N.º 4.964, DE 2019

## (Do Sr. Fred Costa)

Determina obrigações e impõe sanções em casos de atropelamento de animais.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1362/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1362/19, PARA DETERMINAR QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A CCJC TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E A PROPOSIÇÃO FICARÁ SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a qualquer cidadão que cause ou presencie atropelamento de animal em vias públicas a obrigatoriedade da prestação de socorro, bem como estabelece a obrigatoriedade ao condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o *caput* é válida para todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º A prestação de socorro de que trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar animal de companhia deverá, em seu próprio veículo, realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática desse ato não acarretar risco à integridade física do condutor;

Parágrafo único. O condutor, no caso a que se refere o inciso I, ficará isento de multas e outras penalidades por utilizar buzina e transpor semáforos e radares de velocidade indevidamente, a fim de prestar atendimento ao animal.

II – nos casos de atendimento, pelo condutor, a animais que ofereçam risco a sua integridade física, bem como a animais que não sejam os de companhia, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação a órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate;

III - Os demais cidadãos que presenciem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O cidadão a que se refere o inciso III poderá prestar o socorro diretamente ao animal, de forma que, neste caso, ficará isento de multas e outras penalidades por utilizar buzina e transpor semáforos e radares de velocidade

indevidamente, a fim de prestar atendimento ao animal.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animal de companhia a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º Acrescenta o §3º ao art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 – Lei de Crimes Ambientais, para determinar sanções nos casos de atropelamento de animais, bem como nos casos de omissão na prestação de socorro ao animal vítima de atropelamento.

“Art.32 .....

.....

§3º Incorre nas mesmas penas quem, dolosa ou culposamente, atropelar animais, bem como o cidadão que der causa à omissão de socorro a animais vítimas de atropelamento. “

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

“Podiam ter batido na porta, deixado alguma informação. Esse tempo todo ficamos procurando por ela – *Pérola* - em agonia, porque não voltava para casa. Não nos deram oportunidade de enterrá-la. É um desleixo com os bichos. É mais um cachorro *atropelado*, mas é um cachorro que faz parte de uma família. “

Esse é o relato de Iomara Camargo, dona de uma cachorrinha chamada Pérola, morta em um atropelamento em Caxias do Sul – RS.

Diariamente, milhares de casos como esse acontecem em nosso País. Animais, membros de diversas famílias brasileiras, são mortos e atirados ao lixo, como um ser inanimado qualquer.

Basta transitar por qualquer rodovia brasileira para que se verifique a imensa quantidade de animais atropelados. Em relação aos animais vertebrados silvestres, de acordo com o Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), “*estimativas mostram que mais de 15 animais morrem nas estradas brasileiras a cada segundo. Diariamente, devem morrer mais de 1,3 milhões de animais e ao final de um ano, até 475 milhões de animais selvagens são atropelados no Brasil*” (CBEE).

São números expressivos, que podem ser reduzidos mediante conscientização dos condutores, bem como da efetiva aplicação da lei.

Já existe, no Brasil, o Decreto 24.645, de 1934, que considera maus tratos “*abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária*”.

Embora haja divergência quanto a sua aplicabilidade nos casos a que se referem este Projeto, quando aplicado com rigor, esse Decreto permite que a conduta daquele que abandona um animal ferido em razão de atropelamento seja enquadrada em crime ambiental, nos termos da lei 9605/98:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Dessa forma, para que não haja mais dúvidas quanto à punibilidade daqueles que provocarem, dolosa ou culposamente, o atropelamento de animais, tornou-se necessária a propositura deste Projeto de Lei, que visa não só impor responsabilidade ao condutor, mas também a todos aqueles que, ao presenciarem tal fato, omitirem-se da prestação de socorro.

Assim, a exemplo do que já ocorre em diversos países, como na Itália, haverá maior rigor quanto à punição de crimes contra animais também em nossas estradas.

No caso italiano, a lei obriga o motorista a conduzir o animal a uma clínica veterinária, tendo o socorrista, inclusive, direito a passar pelo sinal vermelho, por se tratar de uma emergência. Assim como é proposto no presente Projeto de Lei, a legislação italiana não só é aplicável a quem conduz o veículo e causa o acidente, mas a todas as pessoas que presenciam o atropelamento.

Em San Marino, há também rigor quanto à punibilidade daqueles que negligenciam os animais nas estradas. Naquele País, há, também, a obrigação de resgatar animais vítimas de acidentes. A mesma responsabilidade de alertar os socorristas tem as pessoas que, embora não sejam responsáveis pelo acidente, o presenciam. É a lei fazendo jus ao sentimento popular do dever de cuidar do bem-estar dos animais.

Já foi demonstrado pela ciência que os animais sofrem da mesma forma que os seres humanos. Sentem dor, medo e agonia, e precisam ser respeitados e ter reconhecida a sua dignidade - não podem ser tratados como seres insensíveis e inanimados, são indivíduos sencientes.

Necessário destacar que, neste Projeto, tomamos o cuidado, ainda, de garantir que o cidadão que preste socorro ao animal vítima de atropelamento não se exponha a riscos, bastando, quando não houver possibilidade de realizar o transporte do animal a um hospital veterinário, que se faça uma comunicação à polícia, que dará prosseguimento ao resgate.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**DEP. FRED COSTA**  
**PATRIOTA-MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

.....  
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
 .....

**DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**

*(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.892, DE 2019**

### **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a omissão de socorro a animais atropelados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1362/2019.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 135. ....

.....

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem deixar de socorrer, na forma do *caput*, animal atropelado.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresento este projeto de lei para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados.

A finalidade é compelir o atropelador a prestar socorro, sob pena de ser flagrado ou denunciado.

A omissão de socorro deve configurar crime de maus-tratos, previsto na Lei de Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei nº 9.605/1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou. Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona.

Legislação em caso de atropelamento de animais foi aprovada na Itália, a fim de que o resgate e os tratamentos possam ser realizados da maneira mais rápida possível. A legislação, em caso de atropelamento de animais, ainda é inexistente no Brasil. Parece-nos que, nesse caso, o melhor caminho é inserir dispositivo no Código Penal, que dispõe sobre a omissão de socorro, sendo que o *caput* do art. 135 já traz as ressalvas sobre o risco pessoal e a solicitação da autoridade pública.

A sociedade brasileira reprova práticas que violem preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos. A presente iniciativa visa a garantir o socorro prestado aos animais atropelados, e expor os infratores aos rigores da lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

---

#### **Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

#### **Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

#### **Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

---

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.735, DE 2019** **(Do Sr. Célio Studart)**

Determina que as empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4964/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

**Parágrafo único.** O atendimento mencionado no *caput* deve ser prestado por profissionais da Medicina Veterinária devidamente habilitados (as) nos respectivos Conselhos Regionais.

**Art. 2º** De forma preventiva aos sinistros, as concessionárias descritas nesta Lei podem adotar as seguintes medidas:

I – fiscalização e monitoramento das áreas com maiores índices de atropelamentos de animais;

II - aperfeiçoamento das sinalizações e iluminações das vias;

III – promoção de campanhas, eventos e palestras com o tema da Educação Ambiental em meios de comunicação físicos ou virtuais.

**Art. 3º** Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas concessionárias podem celebrar parcerias ou convênios com organizações sociais, universidades e instituições da iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalte-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos

populares em prol da defesa dos animais.

Todavia, infelizmente, a realidade dos animais que transitam próximos às estradas brasileiras é bastante preocupante.

Segundo dados publicados pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), anualmente, milhões de animais são mortos atropelados nas estradas brasileiras.

Ademais, conforme estatísticas da Polícia Rodoviária Federal, apenas no ano passado, foram mais de 800 (oitocentos) casos registrados de atropelamentos de animais nas vias brasileiras.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de obrigar que as concessionárias de rodovias e estradas resgatem e prestem assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

Vale salientar que esta iniciativa legislativa também indica que as empresas concessionárias podem ter uma ação preventiva aos sinistros, com o intuito de diminuir este elevado número de animais nas vias pátrias.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

**FIM DO DOCUMENTO**